

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 944, de 2020.**

**Publicação:** DOU (edição extra B), de 3 de abril de 2020.

**Ementa:** Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 944, de 3 de abril de 2020, contém dezesseis artigos, agrupados em cinco capítulos.

O capítulo I trata das disposições preliminares da proposição, apresentando o seu escopo, qual seja, a instituição do Programa Emergencial de Suporte a Empregos. O referido programa consiste na concessão de operações de crédito para os empresários, as sociedades empresárias e as sociedades cooperativas, com exceção das sociedades de crédito, a fim de que eles possam pagar a folha salarial dos seus empregados (art. 1º).

O capítulo II dispõe sobre o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (arts. 2º a 7º). O Programa é destinado aos beneficiários recém-apresentados que tenham apurado, no exercício de 2019, receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

A linha de crédito à disposição cobrirá a integralidade da folha salarial do contratante durante dois meses, observado o limite de até dois salários-mínimos por empregado. Para se ter acesso a essa linha de crédito, o beneficiário deverá ter a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante do Programa e sujeita à supervisão do Banco Central do Brasil (BCB).

Ademais, cada beneficiário assumirá as seguintes obrigações: *i*) fornecimento de informações verídicas; *ii*) não utilização dos recursos em finalidade diversa do pagamento de seus empregados; e *iii*) não rescisão, sem justa causa, dos contratos de trabalhos de seus empregados durante o intervalo de tempo compreendido entre a data da contratação do financiamento e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela do empréstimo. Caso haja o descumprimento de qualquer uma dessas obrigações, há o vencimento antecipado da dívida (art. 2º).

Compete às instituições financeiras participantes no Programa Emergencial de Suporte a Empregos assegurar que os recursos dos financiamentos sejam aplicados unicamente no processamento das folhas de pagamento dos contratantes (art. 3º).

Além disso, as instituições financeiras participantes deverão utilizar fontes de recursos próprios para custear 15% (quinze por cento) do valor de cada financiamento. Os 85% (oitenta e cinco por cento) restantes serão custeados por recursos da União. Tanto o risco de inadimplemento dos financiamentos como as perdas financeiras decorrentes serão repartidos entre as instituições financeiras e a União segundo os mesmos percentuais do *funding* das linhas de crédito (art. 4º).

As instituições financeiras participantes poderão formalizar contratos de financiamentos até 30 de junho de 2020, devendo tais contratos serem celebrados sob as seguintes condições: *i*) taxa de juros de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano; *ii*) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e *iii*) carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante a carência (art. 5º).

Além do mais, as instituições financeiras participantes concederão os financiamentos com base em suas políticas próprias de crédito e facultativamente



com base nas eventuais restrições constantes de sistemas de proteção ao crédito nas datas das contratações e nos registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo BCB nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo da legislação vigente (art. 6º, *caput*).

Por sua parte, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes, conforme o caso, estão dispensadas de:

- i)* exigir certidão de quitação das regras relativas à nacionalização do trabalho (§ 1º do art. 362 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943);
- ii)* aplicar punição relativa à vedação à contratação de empréstimos ao eleitor que não votar, não justificar o seu voto ou não pagar a devida multa (inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.735, de 15 de julho de 1965);
- iii)* exigir o certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (alíneas *b* e *c* do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995);
- iv)* exigir certidão negativa de débitos previdenciários (alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994);
- v)* exigir o recolhimento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996); e
- vi)* consultar o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin (art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002).

Adicionalmente, a dispensa de exigências, vedação e consulta aplica-se também às instituições financeiras públicas federais, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019).



De todo modo, há de ser observado o mandamento constitucional atinente à proibição de concessão de empréstimo e benefícios creditícios pelo Poder Público à pessoa jurídica que estiver em débito com o sistema da seguridade social (art. 195, § 3º, da Constituição Federal) (art. 6º, §§ 1º a 3º).

Eventuais valores inadimplidos pelos contratantes serão cobrados, mediante os melhores esforços e sem interrupção ou negligenciamento do acompanhamento, pelas instituições financeiras participantes em nome próprio conforme suas políticas de crédito, vedada a adoção de procedimento para recuperação de crédito da União menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados por elas em suas próprias operações de crédito.

Os valores recuperados pertencentes à União, equivalentes aos valores recuperados multiplicados pelo mesmo percentual de sua participação nas linhas de crédito ofertadas, serão recolhidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que os restituirá àquela, observados os critérios de atualização de trata o art. 8º, comentado mais adiante (art. 7º, *caput* e §§ 1º, 3º e 5º).

Os custos para a recuperação dos créditos inadimplidos serão arcados pelas instituições financeiras, que também serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, nos termos de ato do Conselho Monetário Nacional (CMN) (art. 7º, §§ 2º, 4º e 8º).

Após o prazo para amortização da última parcela passível de vencimento, as instituições financeiras participantes leiloarão todos os créditos remanescentes a título de recuperação e efetuarão o recolhimento do saldo final à União por meio do BNDES. Se, após o último leilão, ainda houver parcela de crédito lastreado em recursos públicos não alienada, essa parcela será considerada extinta de pleno direito.



Ato do CMN também disciplinará os limites, condições e prazos para a realização de leilão de créditos (art. 7º, §§ 6º a 8º).

O capítulo III disciplina a transferência de recursos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a atuação do BNDES como agente financeiro da União no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos (arts. 8º a 13).

A União transferirá ao BNDES R\$ 34.000.000.000,00 (trinta e quatro bilhões de reais) para a execução do Programa. Os recursos a serem transferidos continuarão sendo de titularidade da União e serão remunerados, *pro rata die*, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES e pela taxa de juros de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano enquanto aplicados nas operações de crédito do Programa (art. 8º).

O BNDES atuará sem nenhum tipo de remuneração como agente financeiro da União no Programa. Ao Banco competirá:

- i) repassar os recursos de propriedade da União às instituições financeiras que protocolarem operações de crédito no BNDES, nos termos de seu ato regulamentar;
- ii) receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes;
- iii) repassar à União, em até trinta dias, contados da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e
- iv) prestar as informações requeridas pela STN e pelo BCB.

Caso haja recursos da União não repassados às instituições financeiras participantes até o término do prazo para formalização dos contratos, o BNDES devolverá esses recursos à União no prazo de trinta dias, devidamente remunerados (art. 9º).



As operações de crédito protocoladas no BNDES que se enquadrem nos requisitos formais do Programa não terão cláusula *del credere* nem previsão de remuneração em prol das instituições financeiras participantes pelo risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos da União (art. 10).

O BNDES também não será responsável pela solvência das instituições financeiras participantes nem pela atuação delas na realização dos pleitos de crédito, sobretudo quanto ao cumprimento da destinação exclusiva da aplicação do principal das operações contratadas e dos requisitos de realização e de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos (art. 11).

Se a instituição financeira participante entrar em falência ou liquidação extrajudicial ou sofrer intervenção, a União ficará automaticamente sub-rogada, de pleno direito, na proporção de 85% (oitenta e cinco por cento) dos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, com fundamento nas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no Programa. O BNDES informará à União os dados referentes às operações lastreadas em recursos desta, para fins de encaminhamento dos valores envolvidos ao liquidante, interventor ou juízo responsável ou, mesmo, à cobrança judicial (art. 12).

De mais a mais, as receitas decorrentes do retorno dos empréstimos contratados no âmbito do Programa à STN serão aplicadas exclusivamente no pagamento da dívida pública federal (art. 13).

O capítulo IV especifica a quem competirá regular e supervisionar as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos (arts. 14 e 15).



O BCB será o órgão competente para fiscalizar o cumprimento, por parte das instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para a realização de operações de crédito com base no Programa (art. 14).

Por seu turno, tanto o CMN como o BCB poderão disciplinar os aspectos necessários para a operacionalização e fiscalização das instituições financeiras participantes, observada a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que, entre outros assuntos, trata do processo administrativo sancionador na esfera de atuação do BCB (art. 15).

Por fim, o capítulo V trata da disposição final da MPV nº 944, de 2020, determinando que a matéria entrou em vigência na data de sua publicação (art. 16).

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00008/2020, do BCB e do Ministério da Economia, a relevância da MPV nº 944, de 2020, é demonstrada pelo fato de que a concessão de empréstimos emergenciais às pequenas e médias empresas (PMEs), principalmente, mitigará os efeitos da aguda queda na atividade econômica sobre o mercado laboral, preservando empregos e renda dos trabalhadores durante o enfrentamento da pandemia da covid-19, e garantirá que, quando ocorrer a normalização da atividade econômica, as PMEs possam voltar a exercer suas atividades e colaborar com o resgate do crescimento econômico.

Ainda segunda a citada EMI, a urgência da medida provisória em comento é justificada *pela rápida deterioração da situação financeira das PMEs e pela perspectiva de aumento relevante no número de demissões decorrentes da falta de alternativas para fazer frente a obrigações financeiras.*

Brasília, 7 de abril de 2020.

**Ronaldo Ferreira Peres**  
*Consultor Legislativo*